Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1850/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/391/2023
PROTOCOLO	: 2223811
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – DESOBEDIENCIA AO ART. 48 DA LEI DE LICITAÇÕES – MICRO E PEQUENA EMPRESA – HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME– PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação Pregão Eletrônico n. 165/2022, cujo objeto consiste no registro de preço objetivando a aquisição futura de livros literários para atender à solicitação da Gerência de Educação e Cultura do Município de Naviraí no valor de R$ 585.505,50 (quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização ao analisar o edital ponderou algumas situações como a não inclusão das micro e pequenas empresas no certame, em desacordo com o estabelecido no art. 48, I da Lei Complementar n. 123/06, assim como elaborou recomendações no expediente.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR – 3ª PRC – 1195/2023, opinou pelo arquivamento do feito, haja vista a homologação do certame e consequente perda do objeto.

Eis o relatório. Passo à decisão

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, haja vista que o certame se findou com a homologação da empresa vencedora.

Ante todo o exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3. Pelo **apensamento destes autos ao TC/1765/2023 que trata do Controle Posterior do Pregão Eletrônico nº 165/2022**, para que as impropriedades levantadas pela Divisão de Fiscalização possam ser analisadas em sede de Controle Posterior, conforme consta do parecer ministerial (fl. 387 – peça 14).

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)